

2a.

30

Vistos e relatados os autos do recurso em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Weste remette o processo de aposentadoria por invalidez de José Francisco Marques, para ser submettido á aprovação deste Instituto:

Toma-se conhecimento do presente recurso, não em gráo de recurso ex-officio, porque a lei não o permite, mas em gráo de revisão que cabe ao Conselho Nacional do Trabalho como órgão fiscalizador das caixas e corregedor de suas decisões.

A hypothese dos autos é nova. Trata-se de saber se o ferroviario aposentado por incapacidade permanente e parcial no regimen da lei nº 4682, pôde obter, no regimen da lei 5.109, nova aposentadoria por incapacidade total superveniente ou se pode accumular as duas aposentadorias.

Quando á essa ultima parte, ambas as leis citadas ( respectivamente arts. 30 e 34 ) respondem pela negativa.

Quanto á primeira parte ocorre o seguinte:

A empresa aproveitou, em outro cargo com igual ordenado, o ferroviario aposentado, o qual continuou a contribuir para a Caixa, recebendo na fôrma do Artigo 22 da Lei nº 4682, além do salario, a fracção da aposentadoria. Ainda, de accôrdo com esse artigo, se elle viesse a alcançar os annos de serviço para obter a aposentadoria ordinaria, ser-lhe-ia concedida a aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinaria que correspondesse ao salario do seu novo emprego mais a fracção da aposenta-

doria por invalidez que percebia. Contando agora 25 annos de serviços e sobrevindo-lhe a invalidez completa em virtude de uma tuberculose pulmonar, solicitou sua aposentadoria por invalidez que foi concedida pelo Conselho, sem prejuizo das vantagens da anterior aposentadoria, como se devesse prevalecer no caso a segunda parte do artigo citado nº 22 da Lei nº 4682.

Essa decisão não foi unanime. Houve um voto divergente, opinando no sentido de ser o interessado compellido a optar por uma das aposentadorias.

O voto vencedor argumentava do seguinte modo:

"O espirito da lei nº 5.109, não permittindo accumulção de aposentadoria, refere-se, sem duvida, a aposentadorias devidas a funcções distinctas e não a aposentadorias complementares, uma vez que ella não concede aposentadorias fraccionarias e nem pode retroagir prejudicando um direito adquirido.

"Adcrece ainda que, no caso presente, se trata de uma victima de accidente do trabalho, cuja aposentadoria fraccionaria é pura e simplesmente a indemnizção a que pela lei de accidente são obrigados os patrões a pagar ás victimas, indemnizção esta transformada pela lei 4.682 em pensão".

Não parece procedente o argumento. Se a lei 4.682 transformou em pensão a indemnizção devida aos ferroviarios accidentados, e isso em compensação aos onus por ella impostos ás empresas, e se tanto a mesma lei como a lei nº 5.109 vedam a accumulção de aposentadorias salvo, quando á primeira, a hypothese prevista em seu artigo 22 2a. parte, não se pode appellar para uma interpretação generosamente ampliativa nem distinguir entre aposentadorias de caracter differente e aposentadorias complementares, afim de considerar accumulavel, por direito adquirido, a aposentadoria anterior com a aposentadoria subsequente.

Havia apenas para o interessado, no regimen da lei anterior uma simples expectativa de direito, subordinada á condição do implemento do tempo indispensavel á concessão da aposentadoria ordinaria. Se, portanto, elle o houvesse completado na vigencia da mesma lei, aque

la simples expectativa se transformaria em direito adquirido.  
Mas o tempo <sup>se</sup> completou agora, quando a lei em vigor não mais ampara  
a accumulac̃ão excepcional prevista no que lhe antecedeu.

Isto posto, resolvem os membros do Conselho Nacional do  
Trabalho manter o acto da Caixa só para o effeito de julgar legal a  
concessão da ultima aposentadoria, não podendo o associado accumular as  
respectivas vantagens com as da anterior, que ficou ipso facto extincta.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1930

Mario de A. Ramos      Presidente

C. Cavares Passos      Relator

Fui presente - J. Leoni de Perende Alvim      Presidente Geral

Publicado no Diario Official em -

14. 3. 1931

2a.

30

Vistos e relatados os autos do recurso em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great West remette o processo de aposentadoria por invalidez de José Francisco Marques, para ser submettido á approvaçãõ deste Instituto:

Toma-se conhecimento do presente recurso, não em grão de recurso ex-officio, porque a lei não o permite, mas em grão de revisão que cabe ao Conselho Nacional do Trabalho como órgão fiscalizador das caixas e corregedor de suas decisões.

A hypothese dos autos é nova. Trata-se de saber se o ferroviario aposentado por incapacidade permanente e parcial n regimen da lei nº 4682, pôde obter, no regimen da lei 5.109, nova aposentadoria por incapacidade total superveniente ou se pode accumular as duas aposentadorias.

Quanto á essa ultima parte, ambas as leis citadas ( respectivamente arts. 30 e 34 ) respondem pela negativa.

Quanto á primeira parte ocorre o seguinte:

A empresa aproveitou, em outro cargo com igual ordenado, o ferroviario aposentado, o qual continuou a contribuir para a Caixa, recebendo na forma do Artigo 22 da Lei nº 4682, além do salario, a fracção da aposentadoria. Ainda, de accôrdo com esse artigo, se elle viesse a alcançar os annos de serviço para obter a aposentadoria ordinaria, ser-lhe-ia concedida a aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinaria que correspondesse ao salario do seu novo emprego mais a fracção da aposenta-

doria por invalidez que percebia. Contando agora 25 annos de serviços e sobrevindo-lhe a invalidez completa em virtude de uma tuberculose pulmonar, solicitou sua aposentadoria por invalidez que foi concedida pelo Conselho, sem prejuizo das vantagens da anterior aposentadoria, como se devesse prevalecer no caso a segunda parte do artigo citado nº 22 da Lei nº 4682.

Essa decisão não foi unanime. Houve um voto divergente, opinando no sentido de ser o interessado compellido a optar por uma das aposentadorias.

O voto vencedor argumentava do seguinte modo:

"O espirito da lei nº 5.109, não permittindo accumulção de aposentadoria, refere-se, sem duvida, a aposentadorias devidas a funcções distinctas e não a aposentadorias complementares, uma vez que ella não concede aposentadorias fraccionarias e nem pode retroagir prejudicando um direito adquirido.

"Açresce ainda que, no caso presente, se trata de uma victima de accidente do trabalho, cuja aposentadoria fraccionaria é pura e simplesmente a indemnizaçãõ a que pela lei de accidente são obrigados os patrões a pagar ás victimas, indemnizaçãõ esta transformada pela lei 4.682 em pensão".

Não parece procedente o argumento. Se a lei 4.682 transformou em pensão a indemnizaçãõ devida aos ferroviarios accidentados, e isso em compensaçãõ aos onus por ella impostos ás empresas, e se tanto a mesma lei como a lei nº 5.109 vedam a accumulção de aposentadoria salvo, quando á primeira, a hypothese prevista em seu artigo 22 2a. parte, não se pode appellar para uma interpretaçãõ generosamente ampliativa nem distinguir entre aposentadorias de character differente e aposentadorias complementares, afim de considerar accumulavel, por direito adquirido, a aposentadoria anterior com a aposentadoria subsequente.

Havia apenas para o interessado, no regimen da lei anterior uma simples expectativa de direito, subordinada á condiçãõ do implemento do tempo indispensavel á concessãõ da aposentadoria ordinaria. Se, portanto, elle o houvesse completado na vigencia da mesma lei, aque:

la simples expectativa se transformaria em direito adquirido.  
Mas o tempo <sup>se</sup> completou agora, quando a lei em vigor não mais ampara  
a accumulacão excepcional prevista na que lhe antecedeu.

Isto posto, resolveram os membros do Conselho Nacional de  
Trabalho manter o acto da Caixa, só para o effeito de julgar legal a  
concessão da ultima aposentadoria, não podendo o associado accumular  
respectivas vantagens com as da anterior, que ficou liso facto extinc

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1930

Mario de S. Ramos Presidente

C. Tavares Passos Relator

Fui presente - J. Leonel de Feres de Almeida Presidente Geral

Publicado no Diario Official em - 14 de março de 1931